



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: AUDITECE – ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO DO ESTADO DO CEARÁ.

EMENTA: ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA POR FALTA DE QUÓRUM QUALIFICADO

1. DA SITUAÇÃO JURÍDICA SUBMETIDA À ANÁLISE

A Diretoria Colegiada da Associação dos Auditores Fiscais da Administração Fazendária do Estado do Ceará – AUDITECE solicitou parecer jurídico sobre **a forma de reconhecimento de nulidade de Assembleias**, em razão da ausência de quórum qualificado exigido para deliberações de alta relevância institucional, conforme previsão estatutária.

Apurou-se internamente que as Assembleias realizadas em 04 e 18 de julho, 05 e 22 de setembro e 03 e 13 de outubro de 2025, voltadas à discussão do posicionamento da entidade diante da Lei Orgânica da Administração Fazendária (LOAF), foram instaladas e deliberaram sem observância do quórum qualificado previsto no art. 18, §12, do Estatuto da AUDITECE, o qual exige presença mínima de 50% dos associados para instalação e maioria absoluta de votos favoráveis para deliberação.

Considerando que as atas ainda não foram formalizadas, solicitou-se parecer jurídico indagando se a Diretoria Colegiada pode reconhecer, por meio de resolução, a nulidade das assembleias, com base no disposto no



Art. 25, inciso IV, do Estatuto da entidade, que prevê a competência da Diretoria para deliberar sobre questões omissas ou que exijam interpretação estatutária.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Regime Jurídico Aplicável

As associações são regidas pelos arts. 53 a 61 do Código Civil, , que lhes asseguram ampla autonomia organizacional e administrativa, limitada pela lei e pelo estatuto.

Essa autonomia inclui o poder-dever de controlar a validade de seus próprios atos, inclusive das assembleias, com base em:

Art. 54, III e V, do CC: prevê que o estatuto deve dispor sobre “os direitos e deveres dos associados” e “as fontes de recursos e modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos”.

Art. 48 do CC: estabelece que as deliberações da assembleia podem ser anuladas se violarem a lei ou o estatuto.

Logo, se uma assembleia foi realizada sem o quórum especial exigido pelo estatuto (por exemplo, para alteração de diretoria, reforma estatutária ou dissolução), há vício formal insanável. Ocorre que o órgão diretivo **pode reconhecer internamente a nulidade do ato**, mas não declarar tal nulidade. Veja-se o que dispõe a lei:

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

O parágrafo único do art. 48 não concede um poder administrativo à diretoria de uma pessoa jurídica. Ele confere um direito de ação (um



direito de provocar o Judiciário) a um grupo específico de sócios/associado (que votaram contrários à deliberação).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que:

“a inobservância das regras estatutárias na formação da vontade coletiva compromete a validade do ato deliberativo, ensejando sua nulidade absoluta, o que pode ser reconhecido pela própria entidade, sem prejuízo da apreciação judicial” (Direito Administrativo, 36ª ed., Atlas, 2023, p. 138).

Logo, a ausência do quórum especial previsto no estatuto constitui vício formal insanável, tornando nulas as deliberações adotadas nessas assembleias.

2.2. Competência da diretoria e limites da autodeclaração de nulidade

A assembleia geral é o órgão soberano das associações, sendo a diretoria mera executora das decisões assembleares (art. 59, parágrafo único, CC). Assim, a diretoria não pode anular formalmente os atos da assembleia — ato reservado ao Poder Judiciário —, mas pode reconhecer internamente a ocorrência de vício e declarar a ineficácia das deliberações, para fins de transparência e segurança interna.

O controle judicial dos atos associativos somente se impõe quando demonstrada ofensa ao estatuto ou violação de direitos individuais dos associados, prevalecendo, no mais, a autonomia interna da entidade

No caso, a ocorrência precisa ser lavrada em Ata de Reunião (ou elaborada Resolução, na forma do art.25, IV, do Estatuto), constatando o vício de forma circunstanciada (apontando o número de presentes, calculando o quórum, etc) e dando publicidade à mesma sobre a constatação e a consequente **não implementação da deliberação viciada**, fundamentando no Código Civil e no estatuto.

A solução administrativa correta e mais segura para que a decisão abordada nas assembleias seja validada é convocar uma nova assembleia, seguindo rigorosamente as formalidades legais e estatutárias, para que o tema seja deliberado, caso ainda relevante aos associados.



4. CONCLUSÃO

Desse modo, ante as conclusões apresentadas no parecer, indica-se que a AUDITECE por ata de reunião ou Resolução (assinada pela Diretoria), constate o vício de forma das assembleias referidas, informando aos associados da não implementação das deliberações e, caso pertinente, convoque nova assembleia para que o tema seja validamente deliberado.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 27 de outubro de 2025.

Daniel Braga Albuquerque

Adv. Oab/Ce 28.282